

# IMPACTOS ECONÔMICOS LATENTES DA CONDECINE-VO D NO MERCADO AUDIOVISUAL\*

## LATENT ECONOMIC IMPACTS OF THE CONDECINE-VOD ON THE AUDIOVISUAL MARKET

Daniela Cristina Geisler\*\*  
Prof. Dr. Marcelo Milan (Orientador)\*\*\*

### Resumo

O novo mercado de vídeo sob demanda (VoD) está instalado no Brasil desde 2011, e a sociedade brasileira discute há pelo menos uma década os pormenores da sua regulação. Existem hoje cinco projetos de Lei em tramitação na Câmara e no Senado que evocam o tema. Das inúmeras diferenças entre os respectivos Projetos de Lei, um tópico é unanimidade: a instituição de recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) para as operadoras de VoD. Este artigo discute as diferentes alíquotas propostas em cada projeto de lei e realiza análises estatísticas sobre os impactos econômicos da Lei n. 12.485/2011. Analisa em particular o impacto dos recursos executados pelo Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) após a referida Lei, entre os anos de 2012 e 2019, sobre as variáveis: valor adicionado do audiovisual e número de agentes registrados na Agência Nacional do Cinema (ANCINE). Após a aplicação de modelos de regressão linear bivariada, as inferências estatísticas levantadas apontam que houve aumento significativo nas duas variáveis de interesse na comparação entre antes e depois da Lei. E que também houve influência significativa dos valores aportados pelo FSA sobre ambas. Superada essa etapa, o artigo buscou determinar quais os potenciais e os hipotéticos impactos econômicos sobre as mesmas variáveis de interesse em cenário de regulação do VoD e de recolhimento da Condecine sobre esse segmento no ano de 2021, mobilizando duas simulações distintas com base nas alíquotas previstas nos projetos de lei: 3 e 20%. Concluiu-se que o montante que o Estado brasileiro deixou de arrecadar com a Condecine-VoD em 2021 foi de pelo menos R\$138 milhões, podendo chegar a quase R\$1 bilhão, no caso de alíquota máxima prevista. Concluiu-se ainda que, em análise hipotética, o crescimento no número de agentes registrados em 2021 poderia ser no mínimo 86% maior, podendo alcançar um incremento máximo de até 96,5%.

**Palavras-chave:** Regulação. VoD. Condecine. Impactos econômicos. Audiovisual.

### Abstract

The new video-on-demand (VoD) market has been set in Brazil since 2011, and Brazilian society has been discussing the details of its regulation for at least a decade. There are currently five bills pending in the House and Senate that address the issue. Of the numerous differences between the respective bills, one topic reaches unanimity: collecting a Contribution for the Development of

---

\* Artigo submetido ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Economia da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Economia Profissional, área de concentração: Economia e Política da Cultura e Indústrias Criativas, Porto Alegre, mar. 2023.

\*\* Graduada (2017) em Cinema pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre (2020) em Sociologia Política pela mesma instituição. *E-mail:* [geisler.dani@gmail.com](mailto:geisler.dani@gmail.com)

\*\*\* Professor da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. Possui graduação (1998) e mestrado (2002) em Economia pela Universidade de São Paulo. É doutor em Economia pela University of Massachusetts Amherst (2008). *E-mail:* [marcelo.milan@ufrgs.br](mailto:marcelo.milan@ufrgs.br)

the National Film Industry (CONDECINE) duty for VoD operators. This article discusses the different duty rates proposed in each bill, and performs statistical analyzes on the economic impacts of Law 12,485/2011. In particular, it analyzes the impact of the flows disbursed by the Audiovisual Sectorial Fund (ASF) after the aforementioned Law, between the years 2012 and 2019, on the variables: audiovisual added value and the number of agents registered with the National Film Agency (ANCINE). After applying bivariate linear regression models, the statistical inferences raised point to a significant increase in the two variables of interest in a comparison between before and after the Law. And that there was also a significant influence of the amounts contributed by the FSA on both. Having overcome this stage, the article sought to determine the potential and hypothetical economic impacts on the same variables of interest in a scenario of VoD regulation and Condecine duty collection on this segment in 2021, mobilizing two different simulations based on the predicted rates in bills: 3 and 20%. It was concluded that the amount that the Brazilian State failed to collect with Condecine-VoD in 2021 was at least R\$138 million, and could reach almost R\$1 billion, in the case of the maximum expected rate. It also concluded that, in a primary hypothetical analysis, the growth in the number of registered agents in 2021 could be at least 86% higher, reaching a maximum growth of up to 96.5%.

**Keywords:** Regulation. VoD. Condecine. Economic Impacts. Audiovisual.

## 1 INTRODUÇÃO

As fragilidades do campo cultural e, por consequência, do audiovisual, são comuns não apenas no Brasil. Falta amparo institucional para lidar, por exemplo, com a intermitência, característica recorrente desse mercado. Muitos profissionais vivem na informalidade, sem direitos trabalhistas e sociais e precisam atuar em muitas frentes de trabalho ao mesmo tempo como forma de minimizar os períodos sem rendimentos (OLIVEIRA, 2020).

Oliveira (2020) destaca, em particular, uma vulnerabilidade que a pandemia de 2020 explicitou em diversos países, especialmente no Sul Global, que é a fragilidade das estruturas de política cultural, além da própria escassez de orçamentos para as pastas da cultura.

No Brasil, impressiona a rapidez com que estruturas institucionais desenvolvidas nas últimas décadas podem ser inteiramente desmontadas. A dança das cadeiras no antigo Ministério da Cultura, ele próprio agora extinto, presenciada depois do golpe de 2016, bem como a facilidade com que políticas e processos são interrompidos, é assustadora. O próprio Sistema Nacional de Cultura, fruto de discussões de quase uma década [...] parece ser agora uma agenda completamente abandonada no nível federal. Isso leva grande parte da comunidade cultural à percepção de que “não temos garantia de nada”, mesmo a despeito da criação de instituições, aparatos legais, cargos. A sensação é a de que nunca dá tempo de os processos que ocorrem na esfera da política cultural serem institucionalizados de fato (OLIVEIRA, 2020).

O Estado brasileiro desenvolveu diferentes políticas ao longo de sua história na construção do setor audiovisual, mas não pode evitar que o cinema, em particular, se construísse em ciclos com altos e baixos, em uma permanente luta por sua autossustentabilidade (LIMA, 2015, p. 5). Importantes avanços ocorreram no que se refere a garantir recursos financeiros ao setor por meio de Leis que visaram proporcionar estabilidade financeira para investimentos no audiovisual nacional como exposrto por Souza (2018), que analisa as políticas audiovisuais no Brasil entre 2001, data do III Congresso Brasileiro de Cinema, e 2011, data da aprovação da Lei n. 12.485/2011, marco que regula os serviços de TV por assinatura.

São inúmeros os pontos de debate da regulação dos serviços de TV por assinatura, mas, de forma direcionada, o foco do presente artigo é o efeito do recolhimento da Condecine, por sua natureza econômica e de passível mensuração objetiva. A Condecine consiste na Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e enquadra-se como uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). As CIDEs são tributos brasileiros do tipo contribuição especial e seu recolhimento é de competência exclusiva da União (LIMA, 2015; MARTINS, 2018; SOUZA, 2018; GEISLER, 2020). As CIDEs são também tributos de natureza extrafiscal e de arrecadação vinculada, não possuindo apenas função de arrecadação, mas de intervenção na economia de modo a impedir ou desestimular dinâmicas e práticas prejudiciais a um setor, ou promover desenvolvimento e incentivar determinadas atividades consideradas importantes. Uma das características principais que marcam esse tributo é a destinação da receita para um fim específico e previsto legalmente. No caso da Condecine, o destino dos recursos recolhidos é o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) (GEISLER, 2020).

É importante destacar que há distintas modalidades da Condecine delimitadas a partir de seus campos de incidência. Hoje há três modalidades definidas a partir de seus respectivos fatos geradores e base de cálculo sobre cada sujeito passivo da obrigação tributária: Condecine-título, Condecine-tele e Condecine-remessa. A título de objetividade, novamente ressalta-se que o foco aqui é apenas destacar as informações pertinentes ao presente estudo sobre a CIDE. Dessa forma, é mobilizada a já existente Condecine-tele, aplicada às TVs por assinatura, e a suposta Condecine-VoD, que, a partir de inúmeros projetos de lei ainda em tramitação, propõe recolher entre 0,1 a 20% sobre o faturamento das operadoras de *Video on Demand* (VoD) no Brasil.

A comparação entre a regulação das TVs por assinatura (Lei n. 12.485/2011) e do segmento de VoD é inevitável e ocorre desde o início da operação da empresa norte-americana Netflix no mercado brasileiro em 2011, assumido como o ano de início do VoD no Brasil, segundo dados da Análise de Impacto Regulatório (AIR) realizado pela Ancine em 2019.

Os estudos existentes se desdobram sobre variados aspectos da comparação da regulação da TV por assinatura *versus* a ausência de regulação do VoD no Brasil. As discussões se desenvolvem sob a ótica do direito, da economia, da sociologia econômica e das políticas públicas, por exemplo. Esse tema instiga análises acerca da regulação de mercados, segurança jurídica, isonomia tributária, impactos sociais, proteção e projeção da cultura nacional, direito patrimonial de produtores independentes, impactos econômicos, entre outros (LIMA, 2015; SILVA, 2017; MARTINS, 2018; SOUZA, 2018; AIR, 2019; GEISLER, 2020; MEIMARIDIS; MAZUR; RIOS, 2020).

Partindo da mesma premissa acerca da comparabilidade entre as regulações da TV por assinatura e do VoD, que exploram o mesmo mercado em sentido amplo (audiovisual); este artigo efetua uma comparação similar. Para tanto, são utilizados dados econômicos do setor audiovisual, disponibilizados pelo Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA), para analisar os impactos econômicos do recolhimento da Condecine-tele, e a partir deles estimar os impactos econômicos latentes da Condecine-VoD sobre o setor audiovisual, em caso de haver de fato regulação semelhante.

A importância do presente artigo está na realização de um exercício de mensuração econômica no setor cultural, caracterizado por subjetividades. Sem deixar de lado seu caráter social e cultural, faz-se necessário investigar os impactos econômicos da cultura e, por consequência, do audiovisual, como é o caso do presente artigo, a fim de medir e de disponibilizar diagnósticos e avaliações que sejam úteis para a elaboração de políticas públicas setoriais. A regulação do VoD está em debate há mais de dez anos e carece de diagnósticos econômicos, especialmente pela ausência de dados oficiais, já que não são fornecidos pelas

empresas, nem categorizados. Em um círculo vicioso, devido à ausência de regulação, há também a ausência de informações, como faturamento anual, número de operadoras de VoD no Brasil, entre outros.

Ainda, como destacado por Valiati (2018, p. 20), “[...] falar da abordagem econômica dos bens culturais é recente no que toca aos estudos acadêmicos formalizados”. Para além do seu estágio embrionário dentro dos estudos econômicos, o presente artigo se une a este esforço analítico para trazer para dentro da abordagem econômica a potência substancial da cultura.

Snowball (2010, p.1) ressalta que “[...] o interessante sobre a cultura e sua expressão, as artes, é que ela é quase sempre contestada e é um local de luta”. A autora introduz um debate em torno das definições de “valor” das artes e da cultura, que navega entre teorias da cultura como um “bem comum e social” e teorias que tratam de métodos de avaliação (e valoração) fundados nas próprias noções de utilidade e escolha racional. E enfatiza que, embora os estudos de impacto econômico na defesa das artes e da cultura permaneçam principalmente no pragmático e não no ideal, “tais estudos poderem produzir um “resultado final”, que pode ser facilmente compreendido e comparado [...] os números são importantes porque são a base sobre a qual as decisões de financiamento são muitas vezes tomadas” (SNOWBALL, 2010, p. 35). E continua afirmando que quando “escolhas difíceis” devem ser feitas, sobre quais projetos se deseja financiar, os números do impacto econômico podem desempenhar um papel importante. Em um nível mais específico, os estudos de impacto econômico podem fornecer informações sobre como o dinheiro pode ser melhor gasto e ser uma ferramenta poderosa para motivar o financiamento público (SNOWBALL, 2010).

Como contribuição, este artigo lança luz à atual discussão sobre a regulação do VoD no Brasil. Revelando impactos latentes, mas objetivos sobre o valor adicionado e sobre o número de agentes econômicos do setor, registrados na Ancine<sup>1</sup>, por exemplo, permite levar aos atores envolvidos na regulação uma aproximação da relevância econômica de determinada política pública, como a criação e implementação da Condecine-VoD. Esta pesquisa busca, através de uma avaliação *ad hoc*, simular se o fomento através do recolhimento da Condecine-VoD e seu investimento através do FSA, terá impacto econômico nas variáveis de interesse.

A questão orientadora do presente artigo dá-se ao questionar “se” e “quanto” o Brasil renuncia em valores monetários ao permitir a ausência de regulação de um segmento que se instalou no país em 2011, e que atua sem equidade em relação aos outros *players* do mercado audiovisual, podendo se instalar e crescer sem obstáculos e sem qualquer garantia de isonomia tributária e fiscal ante seus concorrentes. Neste sentido, se questiona quanto o setor audiovisual deixa de adicionar ao PIB nacional e quantos novos agentes poderiam se registrar na Ancine para desempenhar uma atividade profissional no setor audiovisual em caso hipotético de recolhimento da Condecine-VoD?

A hipótese do presente artigo pressupõe que os recursos recolhidos através da Condecine-tele e investidos no mercado audiovisual através do FSA, impactam significativamente nas variáveis valor adicionado do audiovisual e número de agentes registrados na Ancine. E que, portanto, em caso hipotético de recolhimento da Condecine-VoD, haveria impacto significativo similar nas variáveis de interesse.

Como objetivo geral, o presente artigo almeja apresentar os impactos econômicos latentes da Condecine-VoD sobre o setor audiovisual brasileiro em caso de suposta regulação semelhante à das TVs por assinatura. Os objetivos específicos que seguem são:

- a) apresentar a relevância econômica do setor audiovisual para a economia brasileira;

---

<sup>1</sup> Apenas os registros de Pessoas Jurídicas.

- b) analisar se houve aumento factual sobre o valor adicionado do audiovisual e o número de agentes registrados, a partir da implementação da Condecine-tele, através dos recursos do FSA;
- c) estimar o impacto dos recursos da Condecine-tele, através do FSA, refletidos sobre os indicadores supracitados; e por fim,
- d) estimar, a partir dos dados levantados no objetivo específico anterior, os impactos econômicos sobre as duas variáveis de interesse, em cenário hipotético em que haja recolhimento da Condecine-VoD.

Para atingir os objetivos propostos, o presente artigo foi dividido em quatro seções, a saber: a primeira expõe a dimensão econômica do audiovisual nacional a título de referencial de sua relevância econômica para o país; as seções 2 e 3 estimam e apresentam a influência dos recursos do FSA sobre as variáveis escolhidas. O recorte das análises tem como ano inicial 2012, após a Lei 12.485/2011 e vai até 2019, ano anterior à pandemia de Covid-19. As variáveis econômicas, objeto deste artigo, foram o valor adicionado do audiovisual (e sua proporção sobre o PIB nacional) na seção 2 e a quantidade de Agentes econômicos registrados na Ancine na seção 3, com o propósito de identificar se houve crescimento no número de “empresas” (pessoas jurídicas) após a referida Lei. Nessa etapa, são analisados dados econômicos anuais levantados pelo OCA (2022) entre os anos de 2002 a 2019, principal fonte de informações para esta pesquisa. É importante salientar que foi definido um recorte temporal que permita a comparação antes *versus* depois, tendo como evento de divisão temporal a implementação da Lei n. 12.485/2011, contemplando o primeiro período entre 2002 e 2011 e o segundo período entre 2012 e 2019, períodos identificados em seus respectivos gráficos como “antes” e “depois”.

Por fim, na quarta e última seção, após análise dos supracitados indicadores (variáveis de interesse), foram utilizados dados levantados sobre a TV Paga entre os anos 2012 a 2019 (após a Lei n. 12.485/2011) como base de estimativa sobre o impacto econômico latente no setor audiovisual em cenário hipotético em que haja recolhimento de Condecine-VoD. Para tal, utilizou-se a taxa (%) de recolhimento da Condecine-VoD prevista em projetos de Lei em tramitação no Congresso, sobre o total de faturamento das operadoras de VoD no Brasil, estimando o montante a ser destinado ao FSA, para reinvestimento no setor. Com isso, é possível inferir o impacto dessa regulação sobre o setor audiovisual nos dois indicadores econômicos acima propostos no ano de 2021.

## **2 A DIMENSÃO ECONÔMICA DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL NO BRASIL E SUA REGULÇÃO**

Segundo a FGV e o Sebrae, em estudo nacional realizado em parceria com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Estado de São Paulo (FGV, SEC-SP e SEBRAE, 2020), no Brasil, a indústria criativa corresponde a 2,64% do Produto Interno Bruto (PIB) e é responsável por 4,9 milhões de postos de trabalho no país.

Em termos setoriais, conforme aponta o levantamento da Ancine citado por Alves *et al.* (2018), as atividades econômicas do audiovisual vêm crescendo na última década. Em 2007, o valor adicionado foi de R\$8,7 bilhões; em 2011 chegou a R\$16,3 bilhões; em 2013 e 2014, o setor foi responsável pela geração anual de R\$22,2 bilhões na economia brasileira, correspondendo a 0,54% do PIB brasileiro. Em 2018, o valor adicionado da atividade audiovisual foi de R\$26,7 bilhões. Para efeito de comparação, a indústria farmacêutica agregou R\$25,3 bilhões e a têxtil R\$14,7 bilhões. Entre 2015 e 2018, o crescimento acumulado do setor audiovisual foi de 29,1%,

o que equivale a um crescimento médio de 2,1% ao ano, durante esse período (FGV; SEC-SP; SEBRAE, 2020).

É com foco nesse potencial que se faz necessário elucidar novos aspectos econômicos desse setor, ainda que estimados, como fonte de informação relevante a ser considerada na elaboração de políticas públicas. E que permite questionar com maior propriedade aos legisladores e aos tomadores de decisão qual a razão de o Estado brasileiro abrir mão de recursos que supririam carências de um setor que adiciona à economia do país em valor adicionado setorial, empregos, empresas e diversos encadeamentos dessa atividade produtiva sobre outros setores da economia do país. Como destacado por Alves *et al.* (2018, p. 23), a economia do audiovisual tornou-se um setor estratégico para a economia contemporânea, pois:

Trata-se de um dos segmentos que mais gera monetização, inovação, direitos autorais, capital humano, competitividade, oportunidades econômicas, trabalho, emprego e renda. A economia do audiovisual é hoje uma esfera que reúne muitas oportunidades estratégicas de desenvolvimento regional, contribuindo diretamente para a inclusão produtiva, a expansão de oportunidades e a valorização artístico-cultural de cidades, territórios e regiões.

Essa relevância econômica ocorre, em grande parte, como consequência dos esforços da esfera pública ao implementar políticas para o audiovisual no Brasil. Como exemplo, aponta-se a Lei Federal n. 12.485/2011 (Lei da TV Paga) que garante a obrigatoriedade de cota de telas com exibição de 3h30min semanais para conteúdos brasileiros na TV Paga e determinação de reserva de mercado para canais brasileiros em todos os pacotes de programação oferecidos aos consumidores.

A partir da implementação das cotas da Lei n. 12.485/2011, os canais passaram a produzir obras audiovisuais em regime de coprodução com as produtoras independentes. Antes do marco regulatório, as obras audiovisuais produzidas por produtoras independentes estavam sob o regime de prestação de serviço. Esse modelo de negócio não envolvia a participação ou o controle do produtor independente sobre a obra, nem permitia a ele auferir receitas sobre licenciamentos e produtos derivados. A partir da Lei da TV Paga, uma das condições para o cumprimento de cota é que o controle sobre a obra audiovisual seja da empresa produtora e não da programadora. Isso, em tese, permite que os produtores possam participar da comercialização do produto audiovisual por eles produzido (LIMA, 2015).

Nas obras produzidas com recursos públicos é garantido à produtora proponente o direito patrimonial majoritário e de exploração comercial da obra. Já as produções contratadas pelas plataformas operadoras de VoD, como a Netflix, maior expoente do setor no mundo, ocorrem ainda no formato de prestação de serviços devido à ausência de regulação desde 2011.

O Brasil foi o segundo país em que a Netflix começou a operar fora dos Estados Unidos, recebendo a plataforma apenas depois do Canadá. Segundo estimativas da consultoria Futuresource, em 2019 o Brasil era o terceiro maior mercado da empresa. Com mais de 8 milhões de assinantes, o país fica atrás apenas dos Estados Unidos e do Reino Unido (GEISLER, 2020).

Em 2020, a Netflix possuía 177 milhões de assinantes ao redor do mundo. Com o intuito de conquistar os assinantes brasileiros, entre as variadas estratégias da empresa, uma delas foi o preço relativamente barato, comparado aos pacotes de TV por assinatura. Isso garantiu que o serviço se popularizasse rapidamente pelo Brasil e, desse modo, se instalaram também outras grandes operadoras estrangeiras globais, como a Amazon Prime Video, a Fox e a HBO GO (MEIMARIDIS; MAZUR; RIOS, 2020).

Embora o serviço de VoD já esteja presente no Brasil há 12 anos, não há legislação específica para o tipo de serviço que empresas desse segmento oferecem. Tramitam hoje no Congresso Nacional cinco Projetos de Lei (PL) com o propósito de regulamentar a exploração comercial do audiovisual no Brasil pelas empresas estrangeiras operadoras de VoD. Semelhantes à Lei 12.485/2011, os Projetos de Lei preveem a obrigatoriedade de cota de conteúdo nacional nos catálogos, além de pagar uma taxa sobre o faturamento bruto da empresa no Brasil, a Condecine.

Os referidos PLs em tramitação são: o Projeto de Lei n. 8.889/2017, do deputado Paulo Teixeira (PT-SP); a proposta do deputado David Miranda (PDT-RJ) (falecido em 9/5/2023), o Projeto de Lei n. 483/2022; a proposta do deputado Denis Bezerra (PSB-CE) PL 1.403/2022; o do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), Projeto de Lei n. 2.331/2022 e o Projeto de Lei do Senado n. 37/2018 do senador Humberto Costa (PT-PE). Com relação especificamente ao recolhimento da Condecine-VoD, as propostas variam de alíquotas entre 0,1% da receita operacional bruta no Brasil até 20% (BRASIL, 2017, 2018, 2022a, 2022b, 2022c).

Cabe mencionar que, na Europa, região mais avançada na regulação do VoD, há recolhimentos, como os da França e da Espanha, cujos percentuais aplicados são de 20 e 21%, respectivamente, por meio do Imposto sobre Valor Agregado (IVA). Neste sentido, de modo a trazer uma realidade mais próxima ao cenário brasileiro, destacam-se exemplos da América Latina, em que países vizinhos, como Chile e Argentina, praticam alíquotas de 19 e 35%, respectivamente. Esses países tributam operações de empresas digitais como Netflix e Spotify (Chile), assim como criando um Imposto sobre gasto em dólares por meio de cartão de crédito (pagamento sobre as mensalidades), como é o caso da Argentina (CAUTI, 2021).

Devido ao histórico de cargas tributárias brandas já aplicadas a empresas como a Netflix no Brasil, o presente artigo se pauta por dois cenários hipotéticos de regulação na seção 4: o primeiro, mais conservador, considera a dificuldade histórica de aprovação dessa referida regulamentação; e o segundo segue a tendência de regulação dos países vizinhos ao Brasil, na América Latina, assim como a avançada regulação europeia.

Para o primeiro cenário, foi utilizado o Projeto de Lei n. 2.331/2022 do senador Nelsinho Trad (PSD-MS), que trata de proposta com alíquotas que variam entre 0,1 e 4%, e que possui em seu escopo previsão de alíquotas intermediárias que seriam aplicadas conforme faturamento bruto anual de cada empresa. A tabela 1 apresenta as faixas intermediárias.

**Tabela 1 – Proposta de alíquotas de recolhimento da Condecine-VoD segundo PL n. 2.331/2022**

<b>Receita Bruta Anual</b>	<b>Alíquota de recolhimento</b>
< R\$ 4,8 MI	Isento
R\$ 4,8 MI – R\$ 69,9 MI	0,1% - 3,9%
≥ R\$ 70 MI	4%

Fonte: Elaborada pela autora deste artigo com base no PL n. 2.331/2022 (BRASIL, 2022).

Como segundo cenário, utilizou-se o Projeto de Lei n. 483/2022, do finado deputado David Miranda (PDT-RJ), que prevê alíquota de recolhimento de 20% sobre o faturamento bruto anual no Brasil das referidas empresas. É importante ressaltar que tal escolha está isenta de qualquer preferência pessoal e política sobre os referidos partidos, deputados e senadores supracitados. A escolha baseou-se nas alíquotas pretendidas para a Condecine-VoD em seus projetos legislativos, o que permite inferir, dessa forma, que os números apresentados no presente trabalho sejam estimativas dos montantes mínimos e máximos recolhidos por meio da Condecine-VoD e investidos no setor audiovisual por meio do FSA.

Alves *et al.* (2018, p. 40) destaca que o FSA é:

[...] a principal política pública institucionalizada pelo Estado brasileiro para financiar as empresas produtoras, distribuidoras e exibidoras de cinema. [...] O fundo foi criado em 2006, instituído como uma modalidade específica do Fundo Nacional de Cultura (FNC). O FSA foi criado para dinamizar a cadeia produtiva dos conteúdos audiovisuais brasileiros – longas-metragens, séries, telefilmes, animação e games [...]. Em 2012, primeiro ano de funcionamento pleno da Lei n. 12.485/2011 e, por conseguinte, da nova modalidade de tributação, a CONDECINE Teles, o FSA teve à sua disposição R\$725 milhões, dos quais R\$655 milhões foram decorrentes da arrecadação da CODECINE-teles, ou seja, 92% de todos os recursos do FSA.

A ausência de transparência acerca dos dados do segmento de VoD no Brasil é crônica e apresenta grandes desafios. Informações basilares de mercado, como o número de agentes estrangeiros que exploram o mercado audiovisual brasileiro por meio de serviço de VoD e o faturamento anual dessas empresas não são divulgadas. Em 12 de julho de 2022, foi apresentado na Câmara dos Deputados o requerimento de informação RIC n. 526/2022, de autoria do deputado David Miranda (PDT-RJ), solicitando ao Ministro de Estado da Economia informações a respeito do faturamento de empresas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda entre 2015 e 2021. A solicitação debruçou-se sobre os códigos 9427 – Remuneração de Direitos Residentes no Exterior e 9013 – Condecine. Em resposta, na data de 12 de setembro de 2022, o Ministério da Economia informa, via nota técnica, o envio de uma planilha eletrônica anexa à nota (mas não disponível ao público) com informações acerca do montante arrecadado em seu respectivo código (BRASIL, 2022). No entanto, recusou-se a informar os dados individualizados de pessoas jurídicas com base no artigo 198 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), que veda “[...] a divulgação de situação econômica ou financeira de sujeito passivo ou de terceiros sobre a natureza e estado de seus negócios ou atividades.”

Devido à dificuldade em acessar estes dados oficiais, para a elaboração do presente artigo foram mobilizados portais de notícias especializados e de referência para o levantamento extraoficial de informações do segmento de VoD, como o número de operadores no Brasil e o seu faturamento anual. Segundo a Associação Brasileira de Agências de Publicidade (ABAP, 2022), o Brasil possui hoje cerca de 62 operadores de VoD. O número teria sido revelado por Mercedes Mendes, analista e *account manager* da BB Media. No que se refere ao faturamento anual dessas empresas, segundo a 23ª Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2022-2026 realizado pela empresa PricewaterhouseCoopers (PWC, 2022), a receita nacional do segmento de *streaming* cresceu em 2021 aproximadamente 29%, taxa que indica faturamento de US \$855 milhões no Brasil, cerca de R\$4,6 bilhões<sup>2</sup>. Este é o valor referencial mobilizado na terceira parte deste artigo para estimar o recolhimento da Condecine-VoD no ano de 2021 no país.

### 3 OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA LEI Nº 12.485/2011

Conforme apontado por Valiati (2018), Milan (2022) e Monteiro (2022), o setor cultural representa uma parcela importante de alguns indicadores econômicos no Brasil, como emprego e PIB, e tem forte relação com outros setores econômicos e, sobretudo, possui impacto social, que

---

<sup>2</sup> Nota da autora: conversão do dólar para o real com base na média anual do preço do dólar no ano de 2021, a saber: R\$5,39.

considera o desenvolvimento econômico em seu sentido mais amplo. Neste aspecto, Milan (2022) ressalta que,

Uma questão que vem sendo perseguida pelos pesquisadores no Brasil e no exterior é a participação da economia cultural e criativa no PIB. Embora o Brasil tenha avançado, pelo menos até certa conjuntura histórica, no sentido de proporcionar dados e informações estatísticas sobre a economia da cultura (ver por exemplo o documento Ministério da Cultura, 2010), estas estão mais bem desenvolvidas nos países e regiões avançadas, como EUA e Europa. (MILAN, 2022, p. 222)

Contudo, estes autores também destacam a posição secundária que a cultura ocupa dentro da teoria econômica, tornando análises sobre esse setor ainda embrionárias.

Nesta seção, se estimam impactos econômicos, medidos em seu valor instrumental, avaliando quantitativamente o impacto da Lei n. 12.485/2011 sobre o setor audiovisual, em uma série temporal que varia entre 2002 e 2019, com recorte entre dois períodos, a saber: 2002 a 2011 (antes da Lei) e 2012 a 2019 (após a implementação da Lei, até ano anterior à pandemia de Covid-19). Devido à paralisação do setor audiovisual causado pela Covid-19, especialmente durante os anos de 2020 e 2021, o presente artigo desconsidera esse período, dado o declínio abrupto das produções audiovisuais nacionais, assim como a destinação de recursos públicos nesse período para o setor, o que provocaria inferências equivocadas.

Esclarecido o recorte para a série temporal, os dados econômicos mobilizados na sequência têm como fonte principal o OCA, e as variáveis de interesse escolhidas foram o valor adicionado do audiovisual e o total de agentes registrados na Ancine. Como ferramenta para a elaboração dos testes estatísticos deste artigo, utilizou-se o *software* RStudio. A íntegra dos relatórios exportados do programa estatístico está disponível no Apêndice A.

Por meio de testes t de hipóteses, calculou-se a significância da diferença das médias antes e depois da Lei, e dos coeficientes que medem a relação entre as variáveis de interesse e o evento determinado, ou seja, a implementação da Lei n. 12.485/2011. Pelas análises estatísticas, pretende-se reduzir incertezas e identificar padrões que aumentam a “[...] possibilidade de um manejo adequado dos instrumentos de política pública que podem levar a maiores níveis de bem-estar social em todas as áreas, em especial no campo da economia da cultura.” (MONTEIRO, 2022b, p. 113). É importante destacar desde já que as seguintes definições e os termos matemáticos e estatísticos são mobilizados substancialmente com base em Monteiro (2022b).

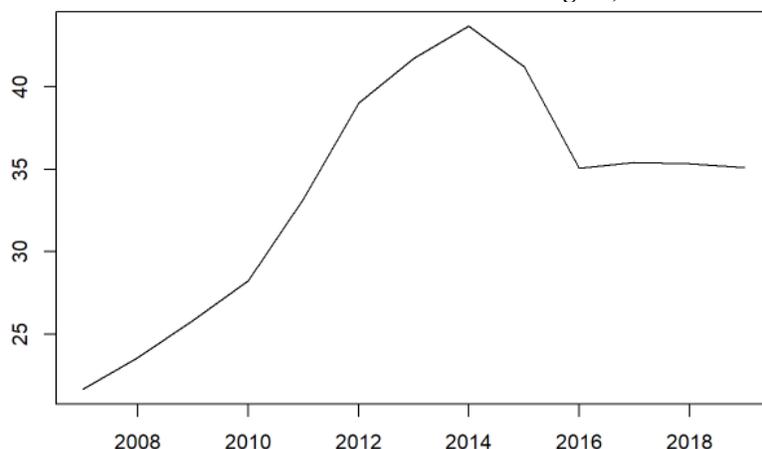
### 3.1 ANÁLISE DO VALOR ADICIONADO DO AUDIOVISUAL

Ao analisar os dados da série histórica sobre a variável valor adicionado do audiovisual<sup>3</sup>, deparou-se com a ausência de informações nos primeiros anos da série, entre 2002 e 2006. O gráfico 1 apresenta os dados sequenciais corrigidos do valor adicionado do audiovisual entre os anos 2007 e 2019, no qual é possível identificar crescimento ao longo da série histórica, com queda no ano de 2014 e estabilização de 2016 a 2019. É importante ressaltar que os dados anuais disponibilizados pelo OCA são valores nominais. Portanto, todos os valores utilizados no presente artigo foram corrigidos segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ano-base em 2021, com o propósito de evitar diferenças artificiais criadas pela inflação e

<sup>3</sup> Oportunamente, é importante elucidar que o termo “PIB adicionado” do audiovisual é utilizado pelo OCA em seu levantamento de dados do setor. Entretanto, neste artigo será mantido o termo econômico apropriado “valor adicionado” para se referir à contribuição econômica líquida do setor audiovisual ao PIB do Brasil.

parametrizar os valores segundo o ano de investigação do impacto econômico da Condecine-VOD simulado na seção 4.1, a saber: 2021.

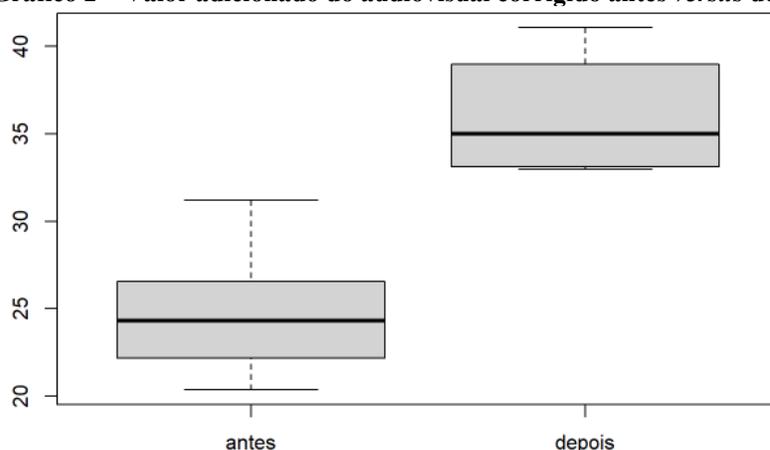
**Gráfico 1 – Valor adicionado do audiovisual corrigido, em R\$ bilhões de 2021 (2007-2019)**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do OCA (2021).

Como explicitado anteriormente, nesta análise são avaliadas as séries históricas em dois subperíodos: antes e depois da Lei. Entretanto, como não há simetria entre as duas séries e por haver ausência de dados no primeiro intervalo, foram utilizadas medidas de tendência central, a fim de identificar as características de cada conjunto de dados (antes *versus* depois), empregando a média aritmética simples. Os dois conjuntos foram ordenados em uma representação que permite uma melhor visualização das suas características, permitindo, assim, realizar sua devida comparação, como pode ser visto no Gráfico 2, em que é utilizado o *boxplot*.<sup>4</sup>

**Gráfico 2 – Valor adicionado do audiovisual corrigido antes *versus* depois da Lei e em R\$ bilhões de 2021**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do OCA (2022), corrigidos pelo IPCA.

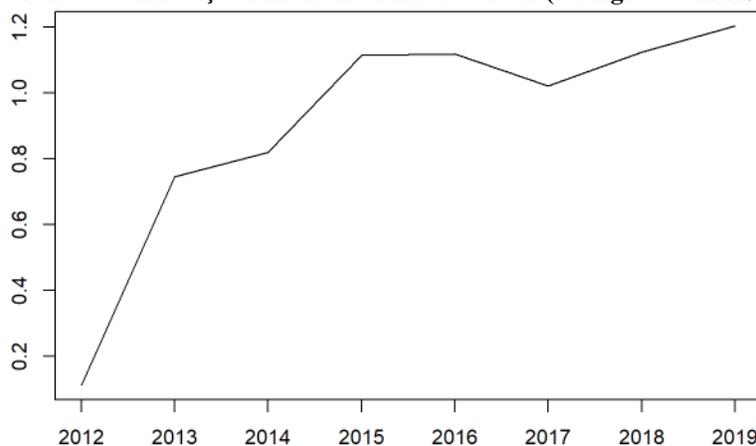
<sup>4</sup> Essa ferramenta gráfica é empregada para representar a distribuição de um conjunto de dados numéricos. As caixas em cinza apresentam a faixa de valores entre o primeiro e o terceiro quartil, compreendendo 50% dos dados. A linha horizontal presente na caixa representa o valor central dos dados (mediana) e os traços superiores e inferiores (*whiskers*) representam a dispersão dos dados. Os valores localizados fora da faixa delimitada pelos *whiskers* representam os *outliers*. A escolha deste gráfico dá-se devido à sua eficácia em demonstrar visualmente a tendência central, a dispersão e a assimetria dos dados, auxiliando na comparação entre os dois períodos.

Definidas as médias de cada série histórica, executou-se um teste t de duas amostras para comparar o valor adicionado do audiovisual antes e depois da Lei. Identificando um p-valor = 0.001501. A hipótese nula, segundo a qual a média do valor adicionado corrigido antes é igual à média do valor adicionado corrigido depois, foi rejeitada. Foi possível ainda identificar que os dois subperíodos são estatisticamente diferentes, com nível de significância de 5%; e que houve aumento significativo no valor adicionado após a Lei, sendo a média anterior à norma de R\$24,9 bilhões e, após 2012, R\$36 bilhões.

Vale esclarecer a razão da proposta de mobilização da execução financeira do FSA nesta análise. Após a Lei n. 12.485/2011, todos os recursos recolhidos via Condecine foram destinados ao FSA, que se tornou o responsável por executar tal orçamento destinado ao setor audiovisual a cada ano. E após a Lei n. 12.485/2011, as Condecines (Condecine-tele, Condecine-remessa, etc.) passaram a representar a principal fonte de recursos para abastecimento do referido Fundo. Devido à sua característica de Fundo, não é possível identificar distintamente a origem dos recursos executados, misturando-se, então, todas as fontes de receita em um montante total que compõe o Fundo. Razão esta que fundamenta o uso dos dados de execução financeira anual ao mobilizar os recursos que são de fato empregados no setor audiovisual anualmente.

A seguir, é possível observar a execução financeira do FSA a cada ano, apresentada no Gráfico 3, e revelando seu crescimento no período de 2012 a 2019.

**Gráfico 3 – Execução Financeira Anual do FSA (corrigido e em R\$ bilhões de 2021) (2012-2019)**



Fonte: Elaborado pela autora com base em relatórios de gestão do FSA (2021).

Agora é preciso identificar as relações entre o FSA e as demais variáveis de interesse. Como descrito por Monteiro (2022b, p. 16), a “[...] ideia básica da teoria econômica é identificar relações entre variáveis de forma que se possa compreender o funcionamento de um sistema econômico”. Nesse sentido, por meio de funções matemáticas, identifica-se a influência de uma variável sobre outras variáveis, controlando ainda pelos efeitos das demais variáveis.

Como os dados são de série temporal, foi empregado o teste de Dickey-Fuller (teste de raiz unitária) com a finalidade de verificar a estacionariedade das séries e a ordem de integração das mesmas, em que se identificou que as três séries possuem a mesma ordem de integração e são estacionárias na segunda diferença do log.

Optou-se por realizar uma análise de variância, através do modelo *loglinear*<sup>5</sup> com a finalidade de identificar a existência de variação mútua entre as variáveis de interesse em relação

<sup>5</sup> modelo <- lm(log(serie\_valor\_adicionado)~serie\_fsa)

à variável FSA, ano a ano. No modelo *loglinear* a variável resposta é transformada em log e as independentes não. O uso de log estreita a amplitude dos valores das variáveis, o que torna as estimativas menos sensíveis à presença de valores extremos (*outliers*) e ajuda a satisfazer as hipóteses de homocedasticidade e normalidade.

Ao analisar a segunda subsérie temporal (2012-2019) e testarmos o modelo *loglinear* para estimar a relação entre o valor adicionado do Audiovisual após a Lei e os recursos financeiros executados do FSA no mesmo período, o modelo se mostrou significativo, revelando um p-valor do teste f de 0,01457, em que a hipótese nula (de não efeito) é rejeitada, revelando que o impacto do FSA sobre o valor adicionado é relevante estatisticamente ao nível de significância de 5%. Abaixo segue a equação estimada do modelo, em que o valor 23.7342 refere-se ao coeficiente linear da equação e 0.4762 ao coeficiente angular da equação:

$$\log(\text{serie\_valor\_adicionado}) = 23.7342 + 0.4762 * \text{serie\_fsa}$$

Após análise, o modelo para o valor adicionado do audiovisual apresentou significância, com o valor de R<sup>2</sup> de 0.6578, o que seria de se esperar de regressão bivariada com séries de tempo. Portanto, o modelo aplicado apresentou um coeficiente de determinação de 65,78%. Assume-se, dessa forma, que há influência estatística do FSA sobre a variação no montante do valor adicionado do audiovisual. Com efeito do log do FSA de 0.4762, identificou-se que a cada unidade (R\$ 1 bilhão em termos reais) do FSA, aumenta-se em 47,62% o valor adicionado do audiovisual. Cabe ressaltar que o valor estimado como *efeito* do log do FSA sobre o valor adicionado do audiovisual servirá como base para a simulação dos impactos econômicos da Condecine-VoD na seção 4.1.

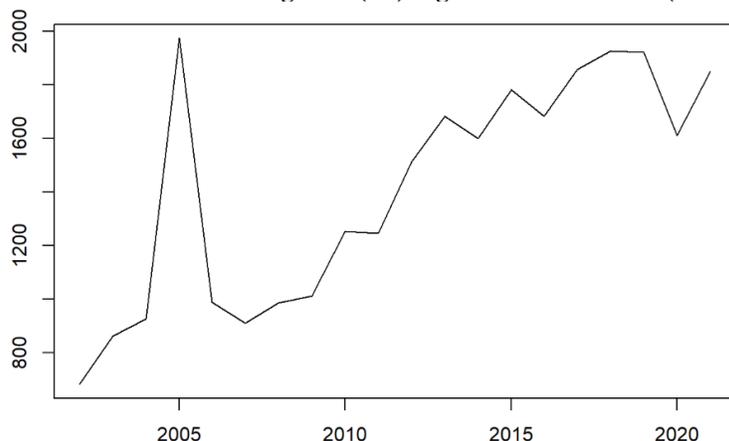
Finalmente, é importante esclarecer que o conjunto de dados disponíveis para as análises estatísticas do presente artigo são limitadas (série curta) e que, portanto, as inferências realizadas a partir de amostras pequenas exige cautela na interpretação dos coeficientes e de seus resultados.

### 3.2 ANÁLISE DO NÚMERO DE AGENTES ECONÔMICOS REGISTRADOS NA ANCINE

Primeiramente, é oportuno destacar que o termo “Agentes econômicos registrados na Ancine” se refere ao registro de pessoas jurídicas, como Microempreendedor Individual (MEI), Empresário Individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedades Limitadas, Sociedade Anônima Fechada, Sociedade Anônima Aberta, Associações ou Fundações Públicas e Privadas, Produtoras de Publicidade, Programadoras e Empacotadoras (ANCINE, 2021b). No que diz respeito ao número de agentes econômicos registrados na Ancine, ao analisar os dados da série histórica, do mesmo modo como o indicador de valor adicionado, identificou-se crescimento ano a ano, especialmente após 2012.

É possível averiguar o crescimento de agentes registrados na Ancine a partir do Gráfico 4. Entretanto, a série apresenta pico atípico (*outlier*) em 2005, que, como hipótese explicativa, assume-se que se deve à publicação da Instrução Normativa (IN) DC/ANCINE n. 41, de 16 de agosto de 2005. Nesta IN, a agência regulamenta a forma do registro obrigatório na Ancine das empresas ou sociedades empresárias previstas no artigo 22, da Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (BRASIL, 2001). O pico nos dados de 2005 segue representado no gráfico 4. Todavia, não sendo esse tema o centro do presente artigo, segue-se com as análises estatísticas conforme seção anterior.

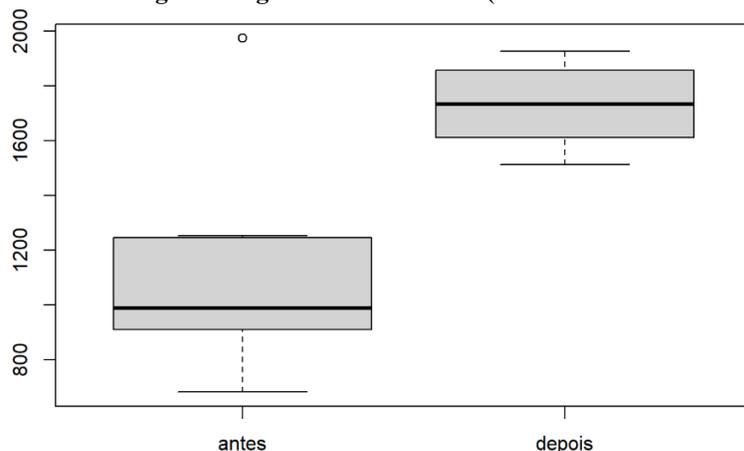
**Gráfico 4 – Número de agentes (PJ) registrados na Ancine (2002-2021)**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do OCA (2021).

Como realizado anteriormente com o valor adicionado do audiovisual, conduziu-se a presente análise avaliando as séries históricas anterior e posterior à Lei. Utilizaram-se também medidas de tendência central para identificar a média de cada conjunto de dados, possibilitando sua comparação, a saber: antes de 2012 a média anual apresentada é de 1.085 agentes registrados no período; após 2012 a média anual aumenta para 1.743 agentes registrados.

**Gráfico 5 –Agentes registrados na Ancine (2002-2011 ou antes versus 2012-2019 ou depois)**



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados do OCA (2021).

Estimadas as médias de cada série histórica, executou-se um teste t de hipótese com o propósito de comparar o número de agentes registrados na Ancine antes e depois da Lei. Identificando o p-valor = 0.0001572, rejeita-se a hipótese nula de igualdade das médias e pode-se concluir que o número de empresas antes de 2012 e depois de 2012 é estatisticamente diferente, a um nível de significância de 5%.

Adicionalmente, há uma variação de 60,6% a mais sobre a média anterior no segundo subperíodo. No gráfico 3 da seção anterior é possível verificar a Execução Financeira Anual do FSA entre os anos de 2012 a 2019.

Devido ao número reduzido da amostra, optou-se por não excluir do conjunto de dados o valor do *outlier* no ano de 2005. Apesar do dado discrepante no referido ano, seguindo a hipótese explicativa, este dado não necessariamente trata de um erro de *input*. Após análise preliminar sem

o *outlier*, a exclusão do mesmo não evidenciou diferença significativa para a análise geral e reforçou a tese de diferença estatística entre as duas séries históricas. No mesmo sentido, não foram plotados modelos com a finalidade de identificar alavancagem desta observação sobre a média, partindo da premissa anterior de que o teste apenas reforçaria a diferença estatística entre ambas séries históricas.

Por fim, com intuito de investigar a relação entre o aumento do número de agentes registrados na Ancine após a Lei n. 12.485/2011 e os recursos financeiros executados do FSA no mesmo período, elaborou-se um modelo *loglinear*<sup>6</sup> para avaliar o impacto do fundo sobre o número de agentes registrados na Ancine de 2012 a 2019. Abaixo segue a equação estimada do modelo, na qual o valor 7.35725 refere-se ao coeficiente linear da equação e 0.13611 ao coeficiente angular da equação:

$$\log(\text{serie\_agentes}) = 7.35725 + 0.13611 * \text{serie\_fsa}$$

Com um R<sup>2</sup> de 0.4257, o modelo aplicado apresentou um coeficiente de determinação em que a série FSA explica 42,57% da variabilidade sobre o número de agentes registrados na ANCINE, *ceteris paribus*. Com efeito do log do FSA de 0.13611, identificou-se que a cada unidade (R\$ 1 bilhão em termos reais) do FSA, aumenta-se em 13,6% o número de agentes, revelando, portanto, ser significativo ao nível de significância de 5%, com p-valor de 0.04732, em que a hipótese nula de não efeito (coeficiente angular igual a zero) é rejeitada.

É pertinente adiantar que o valor de log do FSA de 13,6% sobre o número de empresas, identificado acima serve como base para a simulação dos impactos econômicos da Condecine-VoD na seção 4.1. Mantendo-se igual ressalva acerca das limitações do conjunto de dados analisado, em que as inferências realizadas a partir de amostras pequenas (série curta) exigem cautela em suas interpretações.

#### 4 PROGNÓSTICO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS LATENTES DA CONDECINE-VoD

Esta seção busca traçar um prognóstico dos impactos econômicos hipotéticos sobre as variáveis definidas acima (valor adicionado do audiovisual e agentes econômicos registrados na Ancine). Desse modo, chega-se, finalmente, ao problema econômico central proposto neste artigo, a partir de uma sequência de análises estatísticas sobre a Condecine-tele, elaboradas primordialmente para balizar as observações e as inferências a seguir. Realizadas as análises das seções anteriores, pode-se medir e quantificar a relação entre as variáveis, estimando se há e, qual o impacto de cada R\$ 1 bilhão, em preços constantes, investido pelo FSA sobre o valor adicionado do audiovisual e sobre os agentes registrados. O referido impacto por R\$ 1 bilhão investido ampara a simulação da seguinte seção.

Ao final, a partir dos resultados obtidos no experimento, é possível identificar padrões e regularidades que permitem realizar inferências e previsões aproximadas sobre a realidade. Tais afirmações e previsões ocorrem por meio da análise do comportamento das variáveis de interesse e da relação entre elas. É importante esclarecer, conforme elucidado por Monteiro (2022b, p. 16), que

---

<sup>6</sup> modelo <- lm(log(serie\_agentes)~serie\_fsa)

No esforço de compreender o funcionamento de um sistema econômico, usamos modelos. Eles são uma representação simplificada da realidade, mas contêm os aspectos essenciais que a caracterizam. Um modelo econômico reúne uma ou mais equações que descrevem o comportamento das variáveis econômicas a partir de suposições sobre a relação entre elas. Supõe-se que há associações regulares que permitem não apenas descrever as características do sistema econômico, mas também fazer previsões sobre o seu comportamento no futuro.

A análise que segue tem como indicadores econômicos de referência a média do valor adicionado do audiovisual na segunda série temporal (2012-2019) após a implementação da Lei n. 12.485/2011 e o impacto da variável do valor executado do FSA no segundo subperíodo, sobre o valor adicionado do audiovisual, apresentado na seção 3.1 do presente artigo. Da mesma forma, mobilizará os valores apresentados na seção 3.2, já que se tem a média do número de agentes registrados na Ancine na mesma série temporal e o impacto da variável da execução do FSA sobre esse número de agentes.

Como índices econômicos do segmento de VoD, é realizado um corte transversal (*cross-section*) do valor bruto total do faturamento dessas empresas no Brasil em 2021, segundo dados levantados pela PWC, e foi calculada a porcentagem que deveria ser destinada ao FSA por meio do recolhimento da Condecine-VoD sobre esta receita. Tais dados de faturamento do VoD de 2021 são combinados com o valor da média da segunda série temporal das variáveis de interesse.

Por ainda não haver definição sobre qual alíquota será efetivamente aplicada entre os inúmeros projetos de lei em tramitação, e devido à ampla variação das porcentagens propostas nas leis listadas anteriormente, a saber: entre 0,1 a 20%, são realizadas duas estimativas: uma conservadora, a partir de uma alíquota de 3%; e uma análise pressupondo o recolhimento de 20%, a fim de acompanhar a regulações de países vizinhos como Chile (19%) e Argentina (35%), alinhados à avançada regulação Europeia, como na França (20%) e na Espanha (21%).

A formulação dos dois cenários possíveis se dá à medida que ela proporciona informações instrumentais quantitativas que podem servir de suporte à tomada de decisão na elaboração de políticas públicas para o setor, incluindo a definição da porcentagem ideal que interessa ao Estado Brasileiro recolher por meio da hipotética implementação do Condecine-VoD nas Leis em tramitação acerca da regulação do VoD.

Com o intuito de garantir um tratamento adequado entre os dados econômicos da série temporal 2012-2019 com os dados econômicos de 2021, foi realizada a correção monetária segundo IPCA do período inicial até 2021. Ao fim das análises, é apresentado o prognóstico dos impactos econômicos sobre as duas variáveis de interesse supracitadas.

#### 4.1 IMPACTO POTENCIAL DA CONDECINE-VOED SOBRE O VALOR ADICIONADO DO AUDIOVISUAL E O NÚMERO DE AGENTES ECONÔMICOS REGISTRADOS NA ANCINE EM 2021

Como mencionado, no ano de 2021, segundo a Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia realizado pela PWC (2022), a receita anual do setor de *streaming* apresentou faturamento de US \$855 milhões no Brasil, cerca de R\$4,6 bilhões. Este é o valor referencial mobilizado para estimar o recolhimento da Condecine-VoD deste ano no Brasil.

Segundo dados da Associação Brasileira de Internet (ABRANET, 2022), “[...] os serviços de *streaming* fazem parte da rotina de 71% dos brasileiros, que afirmam serem assinantes ou já terem assinado algum serviço para assistir a filmes ou séries *online* [...]” e existe no Brasil a predominância entre dois *players* do setor, em que 91% afirmam que assinam ou assinaram

Netflix; 53% a Amazon Prime Video; 30% a GloboPlay; 26% a Disney+; 20% a HBO MAX; 12% a Telecine Play; 9% o YouTube Premium; 8% a Star+; 6% a Paramount+ e 4% a AppleTV.

Destaca-se que são poucas as multinacionais estrangeiras que exploram significativamente o mercado audiovisual brasileiro. No entanto, são estas as empresas que mais contribuem para o faturamento do setor no Brasil. É importante ressaltar que, entre as dez empresas listadas acima, somente uma é brasileira. Isso exposto, justifica-se a alíquota de 3% como base de análise para o primeiro cenário, assumindo de forma conservadora que tais empresas correspondem a mais de 75% do faturamento do setor no Brasil e que cada uma arrecada sem dificuldades mais de R\$70 milhões ao ano no país<sup>7</sup>. Como definido pelo Projeto de Lei n. 2.331, empresas de streaming com faturamento acima de R\$70 milhões recolhem alíquota de 4%. Os outros 25% de empresas com faturamento menor restantes puxariam essa alíquota total para baixo, por isso propomos uma média de 3% para a menor alíquota do exercício.

Para a segunda simulação, é mobilizada alíquota máxima definida no Projeto de Lei n. 483/2022, do deputado David Miranda (PDT-RJ), que prevê recolhimento de 20% sobre o faturamento bruto anual no Brasil das referidas empresas. A seguir, apresenta-se um resumo dos dados:

**Tabela 5 – Resumo dos dados sobre o audiovisual no Brasil**

Variável	Dado Referência
Média dos recursos executados pelo FSA na série temporal (2012-2019) após deflação pelo IPCA	R\$ 36 BI
Faturamento bruto anual do segmento de <i>streaming</i> no Brasil em 2021	R\$ 4,6 BI
Alíquota mínima projetada com base no Projeto de Lei n. 2331	3%
Alíquota de 3% projetada sobre o recolhimento de Condecine-VoD 2021	R\$ 138 MI
Alíquota máxima proposta no Projeto de Lei n. 483/22	20%
Alíquota de 20% projetada sobre o recolhimento de Condecine-VoD 2021	R\$ 920 MI
Efeito de cada R\$ 1 bilhão executado pelo FSA sobre o valor adicionado do audiovisual	+ 47,62%
Efeito de cada R\$ 1 bilhão executado pelo FSA sobre o número de agentes (PJ) registrados na Ancine	+ 13,6%

Fonte: Elaborada pela autora com base em relatórios de gestão do FSA, nos dados do OCA (2021), e nos PLs n. 2331 e n. 483/22

#### 4.1.1 Impacto do Projeto de Lei n. 2.331/2022

Primeiramente, é importante destacar que a simulação assume que a Condecine-VoD não afeta o preço final do serviço, ou seja, que não há repasse da contribuição como acréscimo no preço do serviço ao consumidor final. Assume ainda que, ao absorver o pagamento da

<sup>7</sup> A afirmativa é feita com base no cálculo de representação sobre o faturamento total do setor, da última empresa da lista AppleTV (4%), que sozinha arrecadaria cerca de R\$184 milhões no Brasil, assumindo que o percentual de assinantes é proporcional ao faturamento.

contribuição, as plataformas teriam seus lucros reduzidos, mas não modificariam suas decisões a partir disso.

Nesta seção, verifica-se o impacto econômico do recolhimento mínimo de Condecine-VoD, segundo o Projeto de Lei n. 2.331. A alíquota proposta para esta análise é de 3% sobre o faturamento anual bruto do setor de *streaming*. Tal alíquota projetada representaria um recolhimento de Condecine-VoD de R\$138 milhões adicionais no ano de 2021, que seria destinado ao FSA para reinvestimento no setor audiovisual nacional.

Conforme destacado nas seções 3.1 e 3.2, respectivamente, através das análises efetuadas, identificou-se como efeito do log do FSA, a correspondência de 47,62% por R\$ 1 bilhão sobre o total do valor adicionado do audiovisual. Para fins de simulação, em caso hipotético de recolhimento de R\$138 milhões através da Condecine-VoD 2021 com alíquota de 3%, estimou-se que o impacto econômico do reinvestimento deste valor no mercado audiovisual através do FSA resultaria em cerca de R\$204 milhões para o valor adicionado do audiovisual. No que diz respeito aos agentes registrados na Ancine, identificou-se como efeito do log do FSA, a correspondência de 13,6% por R1 bilhão sobre o total de agentes.

$$\log\_previsto\_0.138 = 7.35725 + 0.13611*0.138$$

$$agentes\_previsto = 1597$$

Em caso hipotético do recolhimento da Condecine-VoD, reinvestido no mercado audiovisual por meio do FSA, o impacto no número de agentes registrados representaria 1.597 novos agentes em 2021. Um aumento de 86% em relação ao número total de agentes (1.850) identificados no levantamento realizado pelo OCA (2021) no mesmo ano, em cenário sem o recolhimento da Condecine-VoD.

#### **4.1.2 Impacto do Projeto de Lei n. 483/2022**

Nesta seção é apresentado o impacto econômico do recolhimento máximo de Condecine, segundo o Projeto de Lei n. 483/2022. Na presente seção, a alíquota proposta é de 20% sobre o faturamento anual bruto do setor de *streaming*. Tal alíquota representaria um recolhimento de Condecine-VoD da razão de R\$920 milhões adicionais no ano de 2021, que seria destinado ao FSA para reinvestimento no setor audiovisual nacional.

Como mencionado anteriormente, foram realizadas análises em que se identificou como efeito do log do FSA corrigido, o valor de 47,62% por R\$ 1 bilhão sobre o total do valor adicionado do audiovisual. A partir do recolhimento de Condecine-VoD da razão de R\$920 milhões (alíquota de 20%), foi possível estimar que o impacto econômico do reinvestimento deste valor no mercado audiovisual através do FSA resultaria em cerca de R\$1,36 bilhão para o valor adicionado do audiovisual, *ceteris paribus*.

No que diz respeito ao número de agentes registrados na Ancine, no caso hipotético de recolhimento da Condecine-VoD (alíquota de 20%) e de execução do valor de R\$920 milhões pelo FSA em 2021, ao avaliar o impacto de cada bilhão, o montante adicional no número de agentes registrados representaria 1.777 novos agentes em 2021. O que indica aumento de 96,5% em relação ao número de agentes identificados no levantamento de 2021, que apresentou o total de 1.850 agentes, em cenário sem Condecine-VoD.

$$\log\_previsto_{0.92} = 7.35725 + 0.13611 * 0.92$$

$$\text{agentes\_previsto} = 1777$$

É pertinente destacar que o presente artigo não leva em consideração possíveis mudanças no comportamento das empresas operadoras de VoD ou do mercado audiovisual após uma hipotética regulação. Adicionar taxas, impostos e contribuições sobre atores econômicos pode resultar em reações que impactam diretamente o setor audiovisual. Como exemplo, as reações poderiam se dar através de uma desaceleração de investimentos das empresas estrangeiras no Brasil, a debandada de *players* do mercado nacional, o repasse dos custos da Condecine aos usuários das plataformas, entre outros. No entanto, há outras diretrizes que compõem os Projetos de Lei da regulação do VoD para além da Condecine-VoD, como a cota para conteúdos nacionais e independentes nas plataformas, a garantia de maior proeminência dos conteúdos nacionais e a exigência de contratação de produtores independentes. Cenário que nos leva a considerar outros possíveis impactos que não podem ser descartados, como um possível aumento das produções independentes devido à demanda gerada pelas operadoras de VoD, a geração de empregos, o aumento no recolhimento de impostos do setor e o consumo de demais atividades econômicas que se relacionam com o setor audiovisual. Conforme esclarecido, tais efeitos não são ignorados, mas temporariamente desconsiderados para permitir uma análise instrumental das variáveis de interesse propostas. Pesquisas futuras precisam considerar estes aspectos.

## 5 CONCLUSÃO

Em sua história, o Estado brasileiro desenvolveu diversas políticas com o intuito de proporcionar estabilidade e crescimento no campo cultural, em particular no audiovisual. Neste último, a Lei da TV Paga (Lei n. 12.485/2011) tornou-se referência em regulação do setor, devido à sua conquista em garantir recursos financeiros por meio do recolhimento da Condecine-tele, cota de tela para a programação da TV por assinatura e, garantia de direito patrimonial majoritário para os produtores audiovisuais independentes que produzem por meio de recursos públicos, o que permite que os produtores possam participar da comercialização do produto audiovisual por eles produzido, e a maior proeminência do conteúdo independente nacional na grade televisiva.

Com a evolução tecnológica e a intensificação dos mais variados usos da internet, novos mercados surgiram, como é o caso do *Video on Demand*. Na contramão dessa evolução, a legislação brasileira não conseguiu acompanhar e regular *ex-ante*, ou até o momento *ex-post*, esse novo mercado das operadoras de *streaming*. O presente trabalho se pautou em identificar “se” e “quanto” o Brasil perde economicamente por deixar de aplicar a regulação adequada de um segmento que se instalou no país em 2011 e não enfrentou quaisquer barreiras para se estabelecer e crescer, sem que houvesse qualquer garantia de isonomia (fiscal e tributária) e equidade em relação aos outros *players* do mercado, já estabelecidos e regulados.

O presente artigo não teve a pretensão de tratar de todos os possíveis impactos econômicos e/ou sociais dessa regulação, mas buscou elencar duas variáveis de interesse que poderiam ser analisadas e que pudessem apresentar uma estimativa dos recursos abdicados pelo Brasil. Após as análises, foi possível identificar achados interessantes, como o aumento significativo do valor adicionado do audiovisual após implementação da Lei n. 12.485/2011, com aumento de cerca de 151% na comparação entre as duas séries históricas (2007-2011 e 2012-2019). Foi confirmada a hipótese inicial deste artigo, que presumia impacto significativo do FSA

sobre as duas variáveis de interesse. Constatou-se que o impacto do FSA sobre o valor adicionado do audiovisual possui significância estatística e efeito, a cada R\$ 1 bilhão, de 47,62%. Sob a alíquota de 3% representaria um aumento de R\$204 milhões para o valor adicionado do audiovisual; e sob a alíquota de 20% resultaria em cerca de R\$1,36 bilhão.

Ao investigar os impactos sobre os agentes registrados na Ancine, se constatou aumento significativo de pessoas jurídicas na segunda série temporal, com crescimento de 60,6% frente ao primeiro subperíodo, efeito similar ao sofrido pela primeira variável, valor adicionado, na comparação entre as médias antes e após a Lei. E também se observou um efeito do log do FSA de 13,6% por R\$ 1 bilhão, sobre o número de empresas registrados. Correspondendo a 1597 e 1777 novos agentes, respectivamente, conforme alíquotas propostas, confirmando a hipótese inicial.

A investigação acerca dos números de agentes registrados deu-se no sentido de lançar bases para investigações mais profundas sobre esse índice, que, no setor audiovisual, dado seu perfil predominantemente informal, pode representar agentes individuais, mas também empresas que causam, por sua vez, impacto sobre índices como geração mais ampla de emprego e consumo de insumos indiretos relacionados ao setor, por exemplo. Mas isso não pôde ser aprofundado no presente trabalho.

Para ajudar a responder à questão que orientou este artigo, na busca pela estimativa da renúncia em valores monetários, isto é, que o Brasil deixa de recolher sem a Condecine-VoD, na última seção deste artigo, em um cenário hipotético simulado, identificou-se que o Brasil deixou de arrecadar cerca de R\$138 milhões referente ao recolhimento potencial da Condecine-VoD no ano de 2021, sob a alíquota estimada em 3% proposta pela Lei n. 2.331/2022 e sob o pressuposto de manutenção dos parâmetros decisórios atuais, isto é, que a tributação não modificaria o comportamento dos agentes. E que, sob a alíquota de 20%, conforme proposta de Lei n. 483/2022, e sob os mesmos pressupostos, esse valor alcançaria quase R\$1 bilhão em 2021.

Ainda sob inferência hipotética, pôde-se perceber que no caso da implementação do Projeto de Lei n. 2.331/2022, a regulação representaria um aumento de 86% no número de agentes registrados em 2021, e que, em caso de implementação do Projeto de Lei n. 483/2022, haveria aumento de 96,5% em relação ao número de agentes identificados no levantamento de 2021. Vale ressaltar que, assim como visto após a implementação da Lei n. 12.485/2011, o número de agentes passa a crescer significativamente, na medida em que a mensagem para o setor é de que haverá recursos para produção e, portanto, mais agentes se mobilizarão para ocupar esse novo espaço, assim como ocorreu após a regulação das operadoras de TV por assinatura.

A presente análise instrumental tem a pretensão de abrir caminhos para futuras análises dos demais pontos em debate na regulação do VoD, como a cota de tela, o direito patrimonial majoritário ao produtor independente, a proeminência de conteúdos nacionais nas plataformas de *streaming*, etc. Tais impactos, econômicos e subjetivos, relacionados à regulação do VoD também precisam ser mensurados e seus métodos devem refinados. Acima de tudo, implementada a regulação, espera-se que ela possa munir os futuros pesquisadores com dados oficiais do setor, não disponíveis até o momento no Brasil, e fundamentais para as análises e as projeções, assim como para a elaboração de políticas públicas assertivas para o país.

## REFERÊNCIAS

- ABAP. **Há 62 plataformas de streaming em operação no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.abap.com.br/ha-62-plataformas-de-streaming-em-operacao-no-brasil/>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- ABRANET. 71% dos brasileiros assinam ou já assinaram *streaming*. **Notícias**, São Paulo, 27 de março de 2022. Disponível em: <https://www.abranet.org.br/Noticias/71%25-dos-brasileiros-assinam-ou-ja-assinaram-streaming-3847.html?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile%252Csite#.Y9QXLHbMI2w>. Acesso em: 4 jan. 2023.
- AIR. **Vídeo sob demanda**: análise de impacto regulatório. Relatório de análise de impacto 001/2019/ANCINE/SAM/CAN (Versão Pública). Brasília, ago. 2019. Coordenação de Análise Econômica e de Negócios Superintendência de Análise do Mercado. Disponível em: [https://ancine.gov.br/sites/default/files/AIR\\_VoD\\_versao\\_final\\_PUBLICA\\_12.08.2019-editado-p%C3%A1ginas-exclu%C3%ADdas-mesclado-p%C3%A1ginas-exclu%C3%ADdas.pdf](https://ancine.gov.br/sites/default/files/AIR_VoD_versao_final_PUBLICA_12.08.2019-editado-p%C3%A1ginas-exclu%C3%ADdas-mesclado-p%C3%A1ginas-exclu%C3%ADdas.pdf). Acesso em: 4 fev. 2020.
- ALVES, Elder P. Maia *et al.* A economia do cinema no mundo. **Revista Economia Política do Desenvolvimento**, Maceió, v. 5, n. 8, p. 22-46, dez. 2018. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/repd/article/view/8749>. Acesso em: 4 jan. 2023
- ANCINE. **Estudo**: valor adicionado pelo setor audiovisual. Brasília, 2021a. Publicado no Observatório Brasileiro do Cinema e do Audiovisual (OCA) em 23/12/2021. 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/valor\\_adicionado\\_2019\\_25-01-2022.pdf](https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/publicacoes/arquivos.pdf/valor_adicionado_2019_25-01-2022.pdf). 4 fev. 2022.
- ANCINE. **Acesso à Informação**: registro de agentes econômicos. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes1/registro-de-agentes-economicos>. Acesso em: 12 dez. 2022.
- ANCINE. **Instrução Normativa nº 41, de 16 de agosto de 2005**. Brasília, 2005. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-41-de-16-de-agosto-de-2005>. Acesso em: 13 nov. 2022.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.403/2022**. Altera a Lei n. 12.485/2011, de 12 de setembro de 2011, para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda. Brasília, 2022a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325152>. Acesso em: 4 jan. 2023
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 483/2022**. Altera a Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para estabelecer cobrança de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (CONDECINE) sobre a receita de empresas estrangeiras prestadoras de serviço de vídeo sob demanda. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2317425>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 8.889/2017**. Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Brasília, 2017 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2157806>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Brasília, 1966. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/sigilo-fiscal/sigilo-fiscal-excecoes-de-acordo-com-CTN#:~:text=Art.,de%20seus%20neg%C3%B3cios%20ou%20atividades>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**. Brasília, 2001. Disponível em: <https://antigo.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-41-de-16-de-agosto-de-2005>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Ofício nº 290/2022**: Requerimento de informação. Brasília, 2022c. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2206396&filename=Tramitacao-RIC%20526/2022](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2206396&filename=Tramitacao-RIC%20526/2022). Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2.331/2022**. Altera a Medida Provisória n. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei n. 12.485/2011, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE). Brasília, 2022c. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154545>. Acesso em: 4 jan. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 37/2018**. Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132210>. Acesso em: 4 jan. 2023.

CAUTI, Carlos. Netflix pagará impostos na França, Espanha E Chile. E no Brasil? **Suno**, São Paulo, 28 nov. 2020. Negócios. Disponível em: <https://www.suno.com.br/noticias/netflix-impostos-franca-espanha-brasil/>. Acesso em: 23 dez. 2022

CAUTI, Carlos. No Brasil, setor de streaming deve movimentar mais de R\$1 bilhão em 2022. Redação Finanças. **Yahoo Finanças**, São Paulo, 18 dez. 2021. Disponível em: [https://br.noticias.yahoo.com/no-brasil-setor-de-streaming-deve-movimentar-mais-de-r-1-bilhao-em-2022-190543705.html?guccounter=1&guce\\_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xllmNvbS8&guce\\_referrer\\_sig=AQAAAAVM3MDsw0G\\_IvOqa4qGz\\_N5qJoncUgfhKG5z41qtT7eeF22a4xY1kncd1kh8eCYh7p84-qfRNzrN8LVlexsGbfZS2oEBWooDefmaHsT0yDV7qCM7eK3uQ2zRgtL6rTbqucKabwrxnGkGqaFbTCBjHC6EgVP2bimPre4tFI-Z1gp](https://br.noticias.yahoo.com/no-brasil-setor-de-streaming-deve-movimentar-mais-de-r-1-bilhao-em-2022-190543705.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xllmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAAVM3MDsw0G_IvOqa4qGz_N5qJoncUgfhKG5z41qtT7eeF22a4xY1kncd1kh8eCYh7p84-qfRNzrN8LVlexsGbfZS2oEBWooDefmaHsT0yDV7qCM7eK3uQ2zRgtL6rTbqucKabwrxnGkGqaFbTCBjHC6EgVP2bimPre4tFI-Z1gp). Acesso em: 2 dez. 2022.

FGV; SEC-SP; SEBRAE. **Conjuntura do setor de Economia Criativa**: efeitos da crise da Covid-19. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.cultura.sp.gov.br/pesquisa-aponta-impactos-da-pandemia-no-setor-cultural-e-de-economia-criativa/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FSA. **Relatório de Gestão do FSA**. Brasília, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/fsa/resultados/relatorios-de-gestao-do-fsa>. Acesso em: 3 jan. 2023.

GEISLER, Daniela Cristina. **Estado, mercado e cinema: a mobilização dos atores na regulação da Condecine sobre o *Video on Demand* (VoD)**. 2020. 115 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/226752>. Acesso em: 20 nov. 2022.

LIMA, Heverton Souza. **A Lei da TV Paga: impactos no mercado audiovisual**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em meios e processos audiovisuais) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27161/tde-26062015-162615/publico/HEVERTONSOUZALIMA.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2022.

MARTINS, Vinícius Alves Portela. Analisando a CIDE-CONDECINE licença a partir das consequências da sua incidência no segmento de vídeo por demanda programado (*VoD* – 120 NETFLIX). **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/23435/24514>. Acesso em: 16 jan. 2022.

MEIMARIDIS, Melina; MAZUR, Daniela; RIOS, Daniel. A Empreitada Global da Netflix: uma análise das estratégias da empresa em mercados periféricos. **Revista GEMInIS**, São Carlos, UFSCar, v. 11, n. 1, p. 4-30, jan./abr. 2020.

MILAN, Marcelo. Macroeconomia brasileira e as indústrias culturais e criativas. In: MILAN, Marcelo; MÖLLER, Gustavo; WOBETO, Debora. (org.). **Introdução à economia para atividades culturais e criativas**. Porto Alegre: UFRGS, FCE; Itaú Cultural, 2022. v. 1, p. 183-228.

MONTEIRO, Sérgio Marley Modesto; VIEIRA, Cristiéle de Almeida; AROLDI, Alexandre Marchry Max Ritter. Introdução à análise insumo-produto e ao método de valoração contingente para estimativa de bens e serviços culturais. In: MILAN, Marcelo; MÖLLER, Gustavo; WOBETO, Debora. (Org.). **Métodos e Técnicas de Pesquisa para Economia Criativa e da Cultura**. Porto Alegre: UFRGS/FCE; Itaú Cultural, 2022b. p. 11-60.

MONTEIRO, Sérgio Marley Modesto. Fundamentos de estatística e econometria. In: MILAN, Marcelo; MÖLLER, Gustavo; WOBETO, Debora (org.). **Métodos e técnicas de pesquisa para economia criativa e da cultura**. Porto Alegre: UFRGS/FCE; Itaú Cultural, 2022b. p. 113-144.

OCA. **Mercado Audiovisual Brasileiro: 2002 a 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/ancine/pt-br/oca/mercado-audiovisual-brasileiro>. Acesso em: 2 dez. 2022.

OLIVEIRA, Maria Carolina. **Cultura, pandemia e a crise do que já estava em crise**. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://sindijus.org.br/cultura-pandemia-e-a-crise-do-que-ja-estava-em-crise.html>. Acesso em: 30 out. 2020.

PWC. **Pesquisa Global de Entretenimento e Mídia 2022-2026**: projeções de cinco anos de dados de gastos de consumidores e anunciantes em 16 segmentos e 52 territórios. São Paulo, [2022]. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/entretenimento-midia/2022/outlook-2022.html>. Acesso em: 4 jan. 2023.

SILVA, Ricardo Cardoso. **Protagonistas e figurantes na construção e direcionamento da política nacional do cinema e do audiovisual no Brasil (2001 a 2016)**. 2017. 335 f. Tese (Doutorado em desenvolvimento econômico) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

SNOWBALL, Jeanette D. Measuring the Value of Culture: Methods and Examples in Cultural Economics. **Journal of Regional Science**, United States, v. 50, n. 3, p. 784-786, 2010.

SOUZA, Ana Paula da Silva e. **Dos conflitos ao pacto**: as lutas no campo cinematográfico brasileiro no século XXI. 2018. 292 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de Campinas, Campinas, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.2018.1062573>. Acesso em: 4 jan. 2023.

VALIATI, L. Economia da cultura e indústrias criativas: modos de usar e medir (um exercício taxonômico na lógica da mensuração). **Revista Observatório Itaú Cultural**, São Paulo, n. 23, dez. 2017/maio 2018. Disponível em: [https://issuu.com/itaucultural/docs/obs23\\_book\\_af\\_issuu](https://issuu.com/itaucultural/docs/obs23_book_af_issuu). Acesso em: 03 dez. 2022.

## APÊNDICE A – RELATÓRIO GERAL DAS ANÁLISES ESTATÍSTICAS

```
# AGENTES
ano <- c(2002:2019)
agentes <-c(683,862,926,1974,990,912,987,1011,1254,1247,1513,1683,1601,1781,1684,1857,1927,1922)
agentes <- data.frame(agentes)

serie_agentes <- ts(agentes,start=2002,end=2019,frequency = 1)
ts.plot(serie_agentes,main='Número de agentes por ano')
```

```
# Boxplot e teste t comparando NÚMERO DE AGENTES antes e depois de 2012
# Estimação do valor outlier pela média dos anos em volta
agentes[4,] <- (serie_agentes[3,]+serie_agentes[5,])/2

dados <- data.frame(ano,agentes)

antes <- subset(dados,dados$ano<=2011)
depois <- subset(dados,dados$ano>2011)

# Teste T de student para comparação de médias entre antes e depois
# Hipótese Nula: Média do número de agentes antes é igual à média do número de agentes depois
# Hipótese alternativa: Média do número de agentes antes é diferente da média do número de agentes depois

t.test(antes$agentes,depois$agentes)
```

```
# VALOR ADICIONADO DO AUDIOVISUAL DEFLACIONADO (EM BILHÕES)
ano <- c(2007:2019)
valor_adic_audiov <- c(8700000000,9900000000,11500000000,13100000000,16300000000,20400000000,23100000000,25600000000,25700000000,24200000000,26000000000,26700000000,27500000000)
valor_adic_audiov2 <-valor_adic_audiov/1000000000
valor_adic_audiov2 <- data.frame(valor_adic_audiov/1000000000)

valor_adic_audiov_defla <- c(20360778780,22180503510,24329243600,26568538370,31214100650,36680150640,39243610560,41063562240,38741557520,32962161760,35413892800,33236242770,32996218750)
valor_adic_audiov_defla2 <- valor_adic_audiov_defla/1000000000
valor_adic_audiov_defla2 <- data.frame(valor_adic_audiov_defla/1000000000)

serie_valor_adic_audiov_defla <- ts(valor_adic_audiov_defla2,start=2007,end=2019,frequency = 1)
ts.plot(serie_valor_adic_audiov_defla,main='VALOR deflacionado audiovisual por ano',ylab="valor em bilhões",xlab="")
```

```
# Boxplot e teste t comparando PIB antes e depois de 2012
dados <- data.frame(ano,valor_adic_audiov_defla2)

antes <- subset(dados,dados$ano<=2011)
depois <- subset(dados,dados$ano>2011)

# Teste T de student para comparação de médias entre antes e depois
# Hipótese Nula: Média do valor adicionado deflacionado antes é igual à média do valor adicionado deflacionado depois
# Hipótese alternativa: Média do valor adicionado deflacionado antes é diferente da média do valor adicionado deflacionado depois

t.test(antes$valor_adic_audiov_defla,depois$valor_adic_audiov_defla)
```

```

# fsa em bilhões (2012-2019)
#fsa2 = fsa em bilhoes

ano <- c(2012:2019)
fsa <- c(5914818,
        41265000,
        480000000,
        695235000,
        771400000,
        748750000,
        849185030,
        942294706)
fsa2 <- c(5914818/1000000000,
        41265000/1000000000,
        480000000/1000000000,
        695235000/1000000000,
        771400000/1000000000,
        748750000/1000000000,
        849185030/1000000000,
        942294706/1000000000)

fsa2 <- fsa/1000000000
fsa2 <- data.frame(fsa/1000000000)
serie_fsa2 <- ts(fsa2,start=2012,end=2019,frequency = 1)
ts.plot(serie_fsa2,main='fundo setorial audiovisual em bilhoes por ano',ylab="fsa em bilhões",xlab="")

```

```

#FSA EM BILHOES DEFLACIONADO

fsa_defla <- c(10635118,70103359,815451648,1048034503,1050702957,959516985,1057068157,1130624081)
fsa_defla <- data.frame(fsa_defla/1000000000)
serie_fsa_defla <- ts(fsa_defla,start=2012,end=2019,frequency = 1)
ts.plot(serie_fsa_defla,main='FSA DEFLACIONADO em bilhoes por ano',ylab="fsa em bilhões",xlab="")

```

```

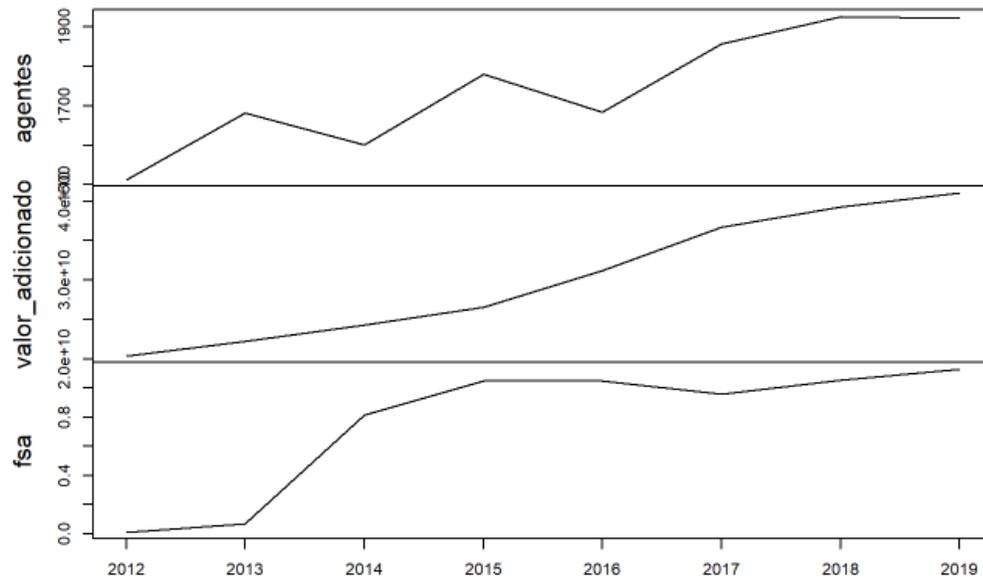
#Relacionando fsa com valor adicionado audiovisual e agentes registrados - filtrando os mesmos anos 2012 a 2019
serie_valor_adicionado <- ts(valor_adic_audiov_defla,start=2012,end=2019,frequency = 1)
serie_fsa <- ts(fsa_defla,start=2012,end=2019,frequency = 1)
agentes <-c(1513,1683,1601,1781,1684,1857,1927,1922)
serie_agentes <- ts(agentes,start=2012,end=2019,frequency = 1)

dados <- ts(matrix(c(serie_agentes,serie_valor_adicionado,serie_fsa), 8, 3,dimnames = list(c(2012:2019),
                                                                                          c("agentes", "valor_adicionado", "fsa"))), st
art=c(2012),
          frequency=1)

plot(dados,xlab="",main="Gráfico das Séries Temporais")

```

### Gráfico das Séries Temporais



```
# serie_fsa é estacionária na segunda diferença do Log
# as 3 séries tem a mesma ordem de integração

agentes_log_diff3 <- diff(diff(log(serie_agentes)))
valor_adicionado_log_diff3 <- diff(diff(log(serie_valor_adicionado)))
fsa_log_diff3 <- diff(diff(log(serie_fsa)))

ts.plot(agentes_log_diff3)
```

```
##### Log - Linear

# a variável resposta é transformada em Log e a(s) independentes não

# O uso de Log estreita a amplitude dos valores das variáveis, o que torna as estimativas menos
# sensíveis à presença de valores extremos (outliers)

# ajuda a satisfazer as hipóteses de homocedasticidade e normalidade

# Modelo 1 - agentes
modelo <- lm(log(serie_agentes)~serie_fsa)
summary(modelo)
```

```
##
## Call:
## lm(formula = log(serie_agentes) ~ serie_fsa)
##
## Residuals:
##      Min       1Q   Median       3Q      Max
## -0.08985 -0.04547  0.01195  0.05287  0.06259
##
## Coefficients:
##              Estimate Std. Error t value Pr(>|t|)
## (Intercept)  7.35725    0.04812  152.880 5.28e-12 ***
## serie_fsa    0.13611    0.05472   2.488  0.0473 *
## ---
## Signif. codes:  0 '***' 0.001 '**' 0.01 '*' 0.05 '.' 0.1 ' ' 1
##
## Residual standard error: 0.06641 on 6 degrees of freedom
## Multiple R-squared:  0.5077, Adjusted R-squared:  0.4257
## F-statistic: 6.188 on 1 and 6 DF, p-value: 0.04732
```

```
log_previsto_0.92 = 7.35725 + 0.13611*0.92
agentes_previsto <- exp(log_previsto_0.92)
agentes_previsto
```

```
## [1] 1776.626
```

```
log_previsto_0.138 = 7.35725 + 0.13611*0.138
agentes_previsto <- exp(log_previsto_0.138)
agentes_previsto
```

```
## [1] 1597.241
```

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à Coordenação do Programa de Pós-Graduação, que tornou possível a criação do Mestrado Profissional em Economia e seguiu à sua frente, independentemente das dificuldades causadas pela pandemia e pelos desafios inerentes a esta primeira turma.

Ao professor Dr. Marcelo Milan, na figura de orientador, pela dedicação, paciência e compreensão na orientação deste trabalho, além de compartilhar seus conhecimentos e saberes.

À secretaria do Programa de Pós-Graduação pelo atendimento às demandas sempre com agilidade e presteza.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul e ao Itaú Cultural pela oportunidade e pelos incentivos oferecidos para a realização do curso.

E, finalmente, agradeço aos meus colegas pela contribuição na execução do trabalho, com o fornecimento de informações e de sugestões de pesquisa, pelo acolhimento ao longo dos anos de pandemia, pela presença mesmo a distância e pela resiliência por chegarmos ao final desta jornada juntos.